

Proposta de Deliberação

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), relativamente ao convênio MTur/ASBT/nº 703617/2009, celebrado com a ASBT, tendo por objeto o incentivo ao turismo mediante apoio ao projeto intitulado “20º Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, como parte dos festejos juninos realizados no dia 14/6/2009 em Lagarto/SE.

2. Para a execução do objeto do convênio, cabia ao concedente o montante de R\$ 100.000,00, e ao conveniente, a contrapartida de R\$ 9.150,00.

3. Os recursos federais foram repassados em 10/7/2009. O ajuste foi previsto para vigor de 10/6/2009 a 14/8/2009.

4. O relatório do tomador de contas especial 291/2015 impugnou a totalidade das despesas, em decorrência de irregularidade na execução financeira do objeto conveniado, arrolando como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio, solidariamente com a referida entidade.

5. Tais conclusões foram acompanhadas pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do relatório de auditoria 1.873/2015. O certificado de auditoria concluiu pela irregularidade das contas, entendimento que teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial.

6. A Secex/SE promoveu citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, abrangendo seis ocorrências, conforme a seguir:

- a) não apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários;
- b) ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade de licitação referente à contratação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.;
- c) não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o fim a que eles se destinavam;
- d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos, a título de cachês, pelas atrações artísticas contratadas;
- e) contratação indevida de empresa de TV por inexigibilidade de licitação para divulgação do evento;
- f) ausência de publicidade devida do ato das inexigibilidades referentes à contratação da Televisão Atalaia Ltda. e da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., bem como do contrato firmado com esta.

7. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa, as quais foram examinadas pela unidade instrutiva frente às irregularidades motivadoras da citação. A Secex/SE considerou, em suma, elididas as alíneas “a” e “c”, aplicando o entendimento firmado no acórdão 1.435/2007-TCU-Plenário, mas entendeu que os responsáveis não apresentaram elementos capazes de elidir as irregularidades constantes das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”

8. Desse modo, em sua proposta de encaminhamento, a unidade instrutiva sugeriu julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, e condená-los ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 28.000,00, relativo à diferença entre os valores contratados e os efetivamente recebidos, a título de cachês, bem como aplicar aos responsáveis a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

9. O MP/TCU, por intermédio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se em divergência com a proposta da unidade instrutiva. Entendeu afastado o débito e sanadas as ocorrências referenciadas nas alíneas “a”, “c” e “d”. Quanto às demais irregularidades, constantes das alíneas “b”, “e” e “f”, reputou que não foram devidamente justificadas, de modo que deveriam ensejar, em seu julgamento, a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

II

10. Quanto às ocorrências “a” e “c”, acompanho a unidade instrutiva e a manifestação do MP/TCU, no sentido de não ser possível a imputação de débito por ter havido contratação direta com base em “cartas/declarações de exclusividade”, com os adendos que farei a seguir, aplicando-se ao caso o disposto no acórdão 1.435/2007-TCU-Plenário. Com relação à “alínea “d”, que trata da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, acompanho o parecer do douto Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que divergiu da unidade instrutiva e entendeu sanada a ocorrência e afastado o débito, e cujos fundamentos acolho como razões de decidir.

“À semelhança da unidade técnica, julgo que, no caso ora em análise, além de demonstrada a execução do evento objeto do convênio, foi comprovado o necessário nexo de causalidade, tendo a ASBT apresentado cartas de exclusividade emitidas pelos representantes legais das bandas devidamente registradas em cartório, emitido a nota fiscal fazendo referência expressa aos serviços prestados e ao convênio, e recebido o correspondente pagamento creditado em sua conta corrente, conforme comprovantes juntados aos autos.

É de se observar que, de fato, o contrato de exclusividade firmado entre o Sr. Ednailson Guimarães Santos e a banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha está datado de 17/6/2009 (peça 9, p. 101), data posterior à emissão da carta de exclusividade (peça 9, p. 99), ocorrida em 23/4/2009. Todavia, tal constatação não invalidaria a carta de exclusividade apresentada, visto que:

a) a carta de exclusividade está devidamente registrada em cartório, tendo sido reconhecida a firma do Sr. Ednailson, em 27/4/2009, na qualidade de representante legal da banda;

b) o Sr. Ednailson assina, em 14/6/2009, na qualidade de representante legal da banda, o recibo que atesta o recebimento de R\$ 20.000,00 da empresa Guguzinho pelo show artístico realizado no evento ocorrido naquela data no Município de Lagarto/SE. Esse recibo também foi assinado em data anterior à constante do contrato de exclusividade, mas não teve sua validade questionada, tendo sido utilizado, inclusive, para fundamentar a ocorrência que motiva a proposta de imputação de débito aos responsáveis.

A respeito desse débito, no entanto, discordo do encaminhamento sugerido, considerando que se aplica, no caso, o entendimento firmado pelo Tribunal no recente Acórdão 9.313/2017-1ª. Câmara, da Relatoria de Vossa Excelência, por meio do qual foi julgada TCE envolvendo a mesma associação (TC 032.611/2015-3) e idêntica irregularidade.

Naqueles autos, também foi constatada divergência entre os valores pagos à ASBT e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas atrações artísticas, tendo Vossa Excelência consignado em seu Voto o seguinte:

‘A decisão em comento [Acórdão 1435/2017-Plenário], ao mesmo tempo em que dispôs ser a apresentação de carta de exclusividade – ao invés do contrato – apenas uma impropriedade na execução do convênio a qual contraria a Lei de Licitações (item 9.2.1), considerou que tal situação, se única incorreção constatada, não enseja a irregularidade das contas do responsável nem dá causa à imputação de débito (item 9.2.3).

Outro importante aspecto da deliberação diz respeito ao nexo de causalidade. Quanto a isso, o acórdão não considera evidenciada sua quebra pela mera ausência do contrato de exclusividade, mas apenas quando não for possível confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito do convênio foram recebidos pelo artista ou seu representante – seja ele habilitado por meio de contrato, procuração ou carta de exclusividade (item 9.2.3.2).

No presente caso, a execução física do convênio foi aprovada pelo MTur, visto que os responsáveis comprovaram a realização do evento (peça 1, p. 111). No que tange apenas aos recursos federais, o pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão de nota fiscal, em que os serviços/shows foram discriminados e atestados, havendo correlação com a movimentação financeira, evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 12, p. 33 e 35).

Nesse contexto, acolho parcialmente a proposta da unidade instrutiva.

Quanto ao primeiro item da citação (divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê), retomo a declaração de voto do acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. Portanto, não é possível caracterizar essa divergência como débito.’

Ante o exposto, entendo afastado o débito e sanadas as ocorrências referenciadas nas alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’.”

11. Ainda sobre a questão das “cartas/declarações de exclusividade”, transcrevo, em complemento aos argumentos aduzidos pelo MP/TCU, excertos do voto condutor do acórdão 8.660/2017-TCU-1ª Câmara, concernente à aplicação, a caso similar, da consulta apreciada no acórdão 1.435/2007-TCU-Plenário:

“12. Tema controverso, como visto. Recentemente, este Tribunal teve a oportunidade de reavaliar e consolidar o entendimento acerca dos efeitos da contratação direta de artistas realizada com base em ‘cartas de exclusividade’, uniformizando o encaminhamento a ser dado aos casos envolvendo tais situações em convênios celebrados pelo MTur.

13. Refiro-me ao TC 022.552/2016-2, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rêgo, a respeito de consulta do então ministro do Turismo Alberto Alves dirigida ao TCU, cujo pedido foi redigido nos seguintes termos:

‘IV – DO PEDIDO

Conforme o exposto, e considerando-se o atual conflito jurisprudencial quanto à matéria, bem como a insegurança jurídica emplacada nos técnicos do Ministério do Turismo quando da aplicação dos normativos afetos à temática, pede-se a este E. TCU que analise a tese suscitada, com tramitação e emissão de juízo de mérito de caráter urgente, no sentido de nortear a atuação dos agentes deste Ministério, suprimindo as seguintes dúvidas:

Inexistindo indícios de dano ao erário, e comprovado que o objeto conveniado foi executado com recursos do ajuste, qual deve ser o posicionamento quanto à análise da prestação de contas (regularidade com ressalva ou irregularidade), bem como quanto à necessidade de se instaurar processo de tomada de contas especial e demais implicações cabíveis, diante, especificamente, de uma das seguintes falhas:

Foi apresentada apenas autorização/atesto/carta de exclusividade (e não o contrato de exclusividade propriamente dito) que confere exclusividade ao

empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondentes à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento;

Foi apresentado pelo conveniente o contrato de exclusividade entre o artista/banda e o empresário, todavia tal contrato não foi registrado em cartório; e

Não foi apresentado pelo conveniente o contrato de exclusividade entre o artista/banda e o empresário, registrado ou não em cartório.’

14. Ao enfrentar a questão, como bem ressaltou o MP/TCU, o Tribunal aprovou o acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, paradigmático para fins de deliberação sobre os processos que tenham por objeto casos semelhantes às situações ali delineadas, como o que ora se examina:

‘9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.’

15. A decisão em comento, ao mesmo tempo em que dispôs ser a apresentação de ‘carta de exclusividade’ – em vez de um ‘contrato de exclusividade’ – apenas uma impropriedade, na execução do convênio (item 9.2.1), considerou que tal situação, assim como a falta de registro em cartório, ‘não pode ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito’ (item 9.2.3).

16. Outro importante aspecto da deliberação diz respeito ao nexo de causalidade. Quanto a isso, o acórdão (item 9.2.3.2) não considera evidenciada a quebra dessa relação de pertinência meramente pela inexistência de ‘contrato de exclusividade’ (havendo ‘cartas de exclusividade’), mas apenas quando não for possível confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito do convênio tenham sido recebidos pelo artista ou seu representante – seja ele habilitado por meio de contrato, procuração ou carta de exclusividade.

17. No caso, a divulgação do evento e as apresentações das bandas/artistas não foram contestadas pelo MTur. O pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão das devidas notas fiscais 114 e 2350 (peça 3, p. 10 e 11), em que os serviços/shows foram discriminados e atestadas as devidas prestações, havendo correlação com a movimentação financeira, evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 102). Do mesmo modo, as ‘cartas de exclusividade’ (com firmas reconhecidas em cartório) conferiram à empresa

produtora o direito de representar as atrações musicais que se apresentaram na festa (peça 3, p. 1-9) e permitem concluir pela efetiva demonstração do nexo de causalidade.

IV

18. Acrescento, por oportuno, que, na declaração de voto que proferi por ocasião do julgamento da consulta, apresentei contribuições que considerei pertinentes para ajudar a esclarecer o alcance dos dispositivos 9.2.1 e 9.2.2 do referido acórdão, do qual reproduzo trecho relevante para aplicação ao presente caso concreto:

‘10. Temos observado que os instrumentos jurídicos apresentados pelos representantes do artista (‘empresários *ad hoc*’), denominados de ‘autorização, atesto ou carta de exclusividade’, são instrumentos jurídicos precários, que não se configuram propriamente como contratos, por não estarem devidamente definidos os poderes e direitos de representação, os deveres e obrigações das partes, entre eles: a clara especificação do objeto, a remuneração do contratado, os limites negociais (O empresário exclusivo está autorizado, em nome do artista, a cobrar qualquer valor? O valor a ser cobrado da entidade contratante abrange quais custos: hospedagem, alimentação, transporte de equipamentos, montagem do show?) e o valor a ser percebido pelo artista (não se espera que o artista celebre um ‘contrato de exclusividade’ para evento certo em que não especifique o valor que lhe deverá ser repassado em razão de sua apresentação).

11. É nessa perspectiva que entendo a redação do item 9.2.1 do acórdão: a escorreita contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição (inexigibilidade), ‘através de empresário exclusivo’, deve ter por base um real ‘contrato de exclusividade’, ainda que para evento certo, com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório, e não apenas instrumentos jurídicos precários, como os ‘atesto, autorização ou carta de exclusividade’.

12. Como, de qualquer modo, tais instrumentos jurídicos inadequados não descaracterizam (e na quase totalidade dos casos não descaracterizaram) a inviabilidade de competição, e, portanto, a própria contratação direta, o relator, no mencionado item do acórdão, teve por bem reputar tal ocorrência como ‘impropriedade’ (falando-se aqui evidentemente de casos em que não haja dúvidas de que tenham sido assinados pelo próprio artista ou por seu empresário exclusivo regularmente constituído).

13. ‘Impropriedade’ é termo correntemente utilizado nesta Corte para qualificar situação de mínimo ou nenhum potencial ofensivo à ordem jurídica, outras vezes também qualificada como falha formal, insuscetível de, por si só, conduzir à aplicação de multa e a um julgamento de irregularidade de contas.

14. Assim, se detectadas na prestação de contas as situações qualificadas nesta consulta e entendidas como ‘impropriedades na execução do convênio’, conforme restou assente na resposta firmada no acórdão, disso resultaria tão somente ressalvas nas contas dos respectivos convênios, não cabendo a instauração de tomadas de contas especiais e nem mesmo de representação, ante o inexpressivo dano a ordem jurídica.” (sublinhei)

12. Com efeito, assinalo que, como observado pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU, o MTur atestou a efetiva realização do objeto do convênio,¹ não havendo indícios de inexecução de seu objeto. O pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão da nota fiscal 109,² e os serviços/shows foram discriminados e atestadas as devidas prestações, o que demonstra o nexo de

¹ Nota técnica de reanálise 817/2012 (peça 9, p. 272-274).

² Peça 9, p. 135.

causalidade entre os recursos do convênio e os pagamentos realizados à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. O valor contratado e pago para a realização do evento foi aquele aprovado pelo MTur, montante que o concedente considerou adequado para o custeio das apresentações propostas no ajuste, não se podendo falar em ocorrência de dano ao erário.

III

13. Com relação às demais ocorrências tratadas na citação, a unidade instrutiva, entendendo que os defendentes não apresentaram elementos capazes de afastar as referidas irregularidades, considerou que, embora essas ocorrências não configurassem dano ao erário, deveriam ser consideradas para agravar o julgamento pela irregularidade das respectivas contas, por caracterizarem descumprimento de preceitos legais graves.

14. O MP/TCU, por intermédio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por sua vez, em que pese ter afastado a possibilidade de dano ao erário decorrente da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, manifestou-se no sentido de que as demais ocorrências, acima mencionadas, deveriam ensejar a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

15. Questionou-se, na citação, a ausência de justificativa dos preços praticados na contratação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (alínea “b”).

16. Dito isso, ressalto que a unidade instrutiva também consignou, como outras informações pertinentes, o fato de que, em alguns processos de minha relatoria, determinei a realização de diligência junto ao MTur a fim de que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração dos convênios ali tratados, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o ministério afirmar/concluir que os custos das bandas/artistas indicados nos projetos eram compatíveis com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração dos convênios. Assinalou-se, então, que, em todos os referidos processos, restou evidenciado que o MTur não estava realizando a devida análise de custos das propostas apresentadas.

17. Entretanto, a unidade instrutiva deixou de propor medidas visando à apenação dos técnicos do MTur, aplicando o entendimento constante do voto condutor do acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).

18. No caso concreto apreciado na referida deliberação, esta Corte deixou de impor sanções aos técnicos do ministério, considerando que tais convênios abrangem despesas não contidas em sistemas oficiais de custos (contratação de artista/banda e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores). Ademais, algumas atrações musicais são afetadas por fatores sazonais.

19. Pelo mesmo raciocínio, também entendo não ser cabível impor sanções ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio, pela não apresentação de justificativas de preços para a contratação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda, mormente tendo em vista que os referidos valores constaram do plano de trabalho aprovado pelo MTur.

20. Isso não impede, contudo, que, no futuro, em casos semelhantes, venha a ser avaliado pelo Tribunal o grau de aderência, por parte dos diversos atores envolvidos nas aprovações dos convênios, às orientações contidas no acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário.

21. De outra parte, também foi objeto de questionamento na citação realizada pela unidade instrutiva (alínea “e”) a ausência de informações sobre os contratados nos extratos das inexigibilidades e no contrato firmado entre a ABST e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.

22. Nesse sentido, esclareço que, no extrato de inexigibilidade 25/2009,³ relativo à contratação da Televisão Atalaia Ltda., não constou o nome da referida empresa, mas, apenas, a informação de que se tratava da “contratação de mídia em TV”.⁴
23. Quanto ao extrato de inexigibilidade de licitação 30/2009,⁵ em vez de constar o nome da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., que foi a signatária do contrato 47/2009,⁶ firmado com a ABST, constaram os nomes das bandas que se apresentaram no evento, representadas pela referida empresa.
24. No que tange ao contrato 47/2009,⁷ firmado com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., não consta do processo, de fato, cópia da publicação do referido extrato no Diário Oficial da União. Foi localizada, apenas, cópia de um documento que informa que teria sido afixado o extrato do contrato no quadro de avisos da associação, para conhecimento dos interessados.
25. Acerca da constatação de que houve falhas na publicidade na execução do convênio, a exemplo do que registrei no voto condutor do acórdão 422/2016-TCU-1ª Câmara, entendo que, de tal fato, não resulta, automaticamente, dano ao erário. No caso ora em análise, reputo que representam falhas formais.
26. Conforme alínea “f”, questionou-se, ainda, na citação realizada pela unidade instrutiva, a contratação da Televisão Atalaia Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de divulgação/publicidade do evento pactuado, o que é vedado pelo art. 25, II, da Lei 8666/1993. Tal contratação foi realizada mediante o contrato 48/2009,⁸ envolvendo o montante de R\$ 11.150,00.
27. Verifica-se que os responsáveis alegaram que foi comprovada perante o Ministério do Turismo a realização de cotação prévia de preços perante as empresas TV Atalaia, TV Sergipe e TV Cidade, quando da aprovação do plano de trabalho, sendo contratada aquela que apresentou menor preço.⁹
28. A par das considerações dos defendentes, destaco a referida contratação é de baixíssima materialidade e que o mencionado art. 25, II, da Lei 8666/1993 não se aplica aos contratos celebrados por entidades privadas sem fins lucrativos convenientes com a administração pública, nos termos da legislação pertinente (vide art. 11 do Decreto 6.170/2007 e artigos 45 a 48 da Portaria Interministerial nº 127/2008).
29. A Portaria Interministerial 127/2008 dispõe, no *caput* do art. 45, que as entidades privadas sem fins lucrativos, quando da aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da administração pública federal, “deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade”. E no art. 46, § 1º, II, que “a cotação prévia de preços no Sisconv será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes”. É contra esse referencial normativo que se deve avaliar as contratações por entidades privadas sem fins lucrativos convenientes.
30. Desse modo, no caso, o procedimento adotado pela ASBT foi regular.

³ Peça 11, p. 31.

⁴ Peça 11, p. 31.

⁵ Peça 11, p. 32.

⁶ Peça 11, p. 17-21.

⁷ Peça 9, p. 115.

⁸ Peça 11, p. 22-26.

⁹ Peças 32-33.

31. Portanto, restando incontroversa nesta TCE a ausência de dano ao erário federal, entendo que as ocorrências subsistentes, acima relatadas, conduzem ao julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação desse colegiado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo relativamente ao convênio 398/2009 (Siconv 703617), que teve por objeto o apoio à realização do “20º Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, em Lagarto/SE, celebrado com a Associação Sergipana de Blocos de Trio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT);

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), dando-lhes quitação, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo, para fins do disposto no art. 16, I e II, da IN TCU 71/2012;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator